

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 281, DE 2013

(Apenso: PEC nº 288/2013)

Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição, acima em epígrafe, ao modificar o § 3º do art. 39, da Constituição Federal, visa a constituir, para servidores ocupantes de cargo em comissão, um fundo financeiro, mantido pela Administração Pública, para levantamento exclusivamente em caso de exoneração no interesse do serviço, composto por depósitos mensais correspondentes a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos) da respectiva retribuição, efetuados em conta vinculada, de modo simultâneo ao pagamento creditado ao servidor.

Na justificação da proposição, cujo primeiro signatário é o Deputado Júlio Campos, chama-se a atenção para a dívida histórica do Parlamento para “ (...) com um segmento relevante de seus próprios servidores”:

“A maior parte da mão de obra empregada – lembra-se ainda na justificação – pelas Casas Legislativas não possui vínculos de efetividade com a Administração Pública, mas é submetida ao regime de direitos e obrigações próprio dos ocupantes de cargos efetivos. Nesse contexto, só remanescem para o grupo, na verdade, os deveres previstos no referido regime, visto que as prerrogativas inseridas nos estatutos de servidores públicos são sistematicamente negadas aos comissionados. ”

Sustenta-se também que não se caberia nos casos de livre exoneração, estipular multa, como na hipótese de dispensa sem justa causa dos trabalhadores da iniciativa privada. Todavia, nesse caso – como diz o Deputado Júlio Campos: “(...) a desvantagem é compensada pelo estabelecimento de percentual de depósitos compulsórios ligeiramente superior ao estabelecido no âmbito da iniciativa privada”.

Consoante consta do procedimento, em notícia lançada pela Secretaria Geral da Mesa, a proposição alcançou o quórum constitucional, vez que se registraram em seu apoio cento e noventa e duas assinaturas.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2013, foi apensa a Proposta de Emenda nº 288, de 2013, a qual resguarda a possibilidade de a lei estabelecer hipóteses distintas das postas no § 3º do art. 39, se a natureza do cargo exigir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2013, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da CF) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há na proposição que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (Art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2013, é de boa técnica legislativa.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 288, de 2013, apenas, parece a esta relatoria confrontar direitos sociais inafastáveis como salário mínimo, décimo terceiro salário remuneração noturna superior à diurna, limite de jornada em oito horas e que tais. Ora, apenas para argumentar, não há especificidade de trabalho que exija que se renuncie à remuneração noturna superior ou ao salário mínimo. A redação da Proposta leva ao absurdo jurídico, portanto.

Enfim, a especificidade do trabalho não pode conduzir à eliminação de condições gerais do trabalho, que apenas marcam o nível civilizatório alcançado no mundo do trabalho em uma sociedade. A proposição apenas parte, assim, de um falso pressuposto. Ora, renunciar ao salário mínimo é renunciar às condições mínimas de existência admitidas. Aqui se poderia invocar o anaxim jurídico: *ad impossibilia nemo tenetur* (ninguém está obrigado a condições impossíveis ou absurdas).

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2013, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 288, de 2013, apenas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator